

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 586, DE 2017 (Apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 589, de 2017)

Susta a Instrução Normativa n.º 7, de 17 de fevereiro de 2017, que aprova os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea Canephora* L.) produzidos no Vietnã.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado RODRIGO DE CASTRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, com fundamento nos incisos I, V e XI do art. 49 da Constituição Federal, tem por finalidade sustar a instrução normativa nº 7, de 17 de fevereiro de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), publicada no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2017, que aprova os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea canephora* L.) produzidos no Vietnã.

O Deputado argumenta em sua justificção que a referida norma poderá trazer grandes prejuízos para a cafeicultura brasileira, ao possibilitar a importação de grãos oriundos do Vietnã. Principalmente pelos altos riscos fitossanitários que o material genético nacional estará sujeito.

A proposição do ilustre Deputado explicita que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mesmo conhecendo os riscos fitossanitários negligencia-os, ao autorizar a importação. A existência dos riscos fica clara no art. 2º da Instrução Normativa n.º 7, de 17 de fevereiro de 2017, que exige a comprovação de fumigação do produto a ser importado, para prevenção da entrada do inseto *Trogoderma granarium*. Que é uma praga quarentenária ausente no Brasil, conforme Instrução Normativa deste mesmo Ministério nº 41, de 1º de julho de 2008.

Além do inseto *Trogoderma granarium*, praga com grande poder de destruição que foi citada na Instrução Normativa, o PDC lista outras pragas que foram mapeadas pelo Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (INCAPER). A descrição do Instituto enfatiza que os problemas da importação de café se estendem a outras culturas, e coloca em risco o agronegócio brasileiro como um todo.

De acordo com a justificação, os possíveis danos não se restringem apenas às lavouras, mas afeta também os cafeicultores. O projeto aponta a existência de uma diferença significativa nos sistemas de produção praticados no Brasil e no Vietnã. “A autorização da entrada de grãos vietnamitas, produzidos com alto impacto ambiental, é um forte golpe em todo o setor cafeicultor nacional. Os produtores nacionais investem sistematicamente na sustentabilidade socioambiental de suas lavouras, obedecendo a rígidas exigências trabalhistas e fitossanitárias, o que aumenta o seu custo de produção, deixando-os em desvantagem em relação aos demais países produtores”.

Os possíveis danos da importação de café aos cultivos e a competição injusta poderão vir a trazer prejuízos irreparáveis, para uma grande parcela da população, considerando-se a importância do agronegócio do café na geração de emprego e renda nas regiões onde está inserido.

A justificação do PDC mostra que o Brasil possui café conilon (*Coffea canephora*) suficiente para atender a demanda das indústrias processadoras. Ao passo que o estudo de levantamento dos estoques privados, aponta um volume de aproximadamente quatro milhões de sacas. Volume muito superior a recomendação de importação do Ministério da Agricultura à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), que solicitou a redução tarifária para um milhão de sacas.

Apensado aos autos está o Projeto de Decreto Legislativo nº 589, de 2017, de autoria da Deputada Marinha Raupp que trata da sustação da mesma norma. Além dos possíveis danos já apontados, este PDC enfatiza os investimentos e o desenvolvimento tecnológico que o Brasil tem vivenciado na produção de café conilon (*Coffea canephora*), remetendo-nos que as perspectivas de produção são positivas, e a oferta futura deste produto será satisfatória. Por isso Não justifica a submissão aos riscos já apontados.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi aprovada, na forma do Substitutivo do Relator.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão, que deverá se pronunciar quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Decreto Legislativo nº 586/2017, nº 589/2017 e o Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa parlamentar sobre o tema, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Referente à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Ademais, obedece ao inciso V do art. 49 da Constituição Federal que confere ao Congresso Nacional o Poder de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa, encontrando-se em consonância com a Lei Complementar nº 95/98, com as alterações procedidas pela Lei Complementar nº 107/2001, exceto pela não indicação do órgão setorial responsável pela edição da Instrução Normativa que provocou a edição do Projeto de Decreto Legislativo, vício corrigido na redação do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Cabe a deliberação quanto ao mérito da matéria, conforme o Art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Valendo lembrar que a cafeicultura sustentou a economia nacional por décadas, e ainda se apresenta como a principal fonte de renda para os 300 mil empreendimentos e quase 1500 municípios, nos quais esta atividade é praticada. Não nos permitindo fechar os olhos para a importância deste agronegócio para o país.

Ao analisar os números da cafeicultura, verifica-se que o Brasil é o maior produtor e exportador mundial de café. Realizar a importação sem o estudo das ameaças e oportunidades é tomar uma decisão intempestiva, que submete o agronegócio do café a riscos não desprezíveis e irreversíveis.

Considerando as informações da existência de estoque e de que a colheita já se iniciou, a importação de café verde do Vietnã perde seu único argumento favorável, que seria a insuficiência de matéria-prima para suprimento das indústrias de torrefação e das indústrias processadoras de café solúvel.

Assim, não é justo que todos os investimentos em ensino, pesquisa, assistência técnica e extensão rural, inclusive os promovidos pelo governo brasileiro, sejam comprometidos por uma decisão desnecessária e intempestiva do poder executivo.

Com base no exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo 586/2017, do Projeto de Decreto Legislativo 589/2017 apensado e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e no mérito, pela aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo 586/2017, 589/2017 apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator